

PARECER

Projeto de Lei nº 103/2022

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3557, de 24 de setembro de 2018.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 103/2022 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 3557, de 24 de setembro de 2018, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às “Associações de Pais e Mestres” das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração.

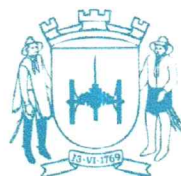
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



3 - DO PROJETO

Atualmente, verifica-se que a norma já foi alterada pela Lei nº 3886/2021, sendo que a súmula da lei nº 3557/2018 e o §º de seu artigo 2º possuem a seguinte redação, respectivamente;

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às “Associações de Pais e Mestres” das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração, e dá outras providências.

(...)

§1º - Fica definido, a partir do ano de 2022, um valor per capita de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para matrículas de período parcial, com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em casos de matrículas de período integral e de atividade complementar. (NR)

§2º - É fixado um valor máximo de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) anual por APM, conforme disponibilidade orçamentária

Pela redação pretendida, haverá aumento no valor transferido e modificação na súmula da norma para retirar o Centro de Atendimento Especializado (CAE) do rol dos beneficiários, os quais passarão a ser dispostos da seguinte forma:

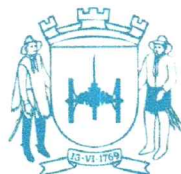
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às “Associações de Pais e Mestres” das escolas da rede pública municipal de ensino e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), por meio de Termo de Colaboração, e dá outras providências.

§1º - Fica definido, a partir do ano de 2023, um valor per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para matrículas de período parcial, com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em casos de matrículas de período integral e de atividade complementar. (NR)

§2º - É fixado um valor máximo de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) anual por APM, conforme disponibilidade orçamentária.

Em sede de justificativa, o Poder Executivo informo que:

“Considerando orientação dada pela Secretaria do Estado do Paraná - SEED de necessidade de encerramento da Associação de Pais, Mestres e Func. do Centro de Atendimento Especializado Monsenhor Henrique Oswaldo Falarz APMF/CAE Mons. Henrique O. Falarz, em virtude da transferência do atendimento do CAES - Centro de Atendimento Especializado de Surdez e CAEDV - Centro de Atendimento Especializado em Deficiência Visual para a Escola Municipal “Serafim Ferreira do Amaral”, que funcionará em formato de Sala de Recurso Multifuncional Surdez e Sala de Recurso Multifuncional Visual. Ambos os atendimentos funcionavam no CAE e pelo fato de que geravam matrícula



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

dos alunos no sistema SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar configuravam a necessidade de APMF, no entanto, a partir de 2023 os atendimentos que serão mantidos no CAE contemplarão atendimento da equipe multidisciplinar na área de Psicologia, Fonoaudiologia, e Professor Pedagogo Avaliador responsáveis pelas avaliações psicoeducacionais e atendimentos a alunos da rede municipal de ensino, ações que não geram matrícula, não necessitando de APM. Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação manterá, sendo necessária a exclusão da destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Rotativo para a Associação de Pais, Mestres e Func. do Centro de Atendimento Especializado Monsenhor Henrique Oswaldo Falarz APMF/CAE Mons. Henrique O. Falarz."

A iniciativa do Executivo encontra respaldo em nossa Constituição Federal, que a respeito do tema diz que;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

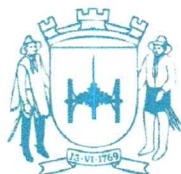
d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 176 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

4 – EMENDA



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Conforme consta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou uma emenda modificativa ao Projeto para modificar a redação do artigo 1º da Lei nº 3557/2018 para o fim de adequá-lo as demais modificações pretendidas pelo Executivo.

Na justificativa que acompanhou a emenda, seus autores demonstraram que a *“emenda se justifica no sentido de corrigir a proposta para retirar do rol de beneficiários da lei 3557/2018 o Centro de Atendimento Especializado (CAE) também do artigo primeiro, uma vez que o projeto retirou o mesmo apenas de sua súmula, para que assim surta os efeitos desejados pelo Poder Executivo.”*

Com relação a apresentação de emendas, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 139 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral; **37**

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 140 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias antes do término do prazo para exarcação de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

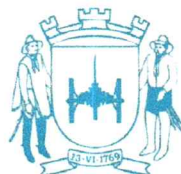
§ 2º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias para respectivas análises e parecer.

Desta forma, considerando que a emenda foi apresentada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entende desnecessária o encaminhamento da mesma para a citada Comissão, ressalvado o encaminhamento para a comissão de Economia, finanças e orçamento.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei, bem como a emenda a ele apresentada atendem as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 01 de novembro de 2022.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 01/11/2022 14:50:50-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANEXE-SE AO
PROJETO.
03/11/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2658/2022
Data: 01/11/2022 - Horário: 14:58
Administrativo